



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.734279/2019-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.796 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente JOSE HONORIO ACCARINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2016

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora. Impossibilidade de dedução de Pensão Alimentícia Judicial sem a comprovação da dissolução da unidade familiar.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

A pretensão ao direito há de ser comprovada claramente de forma documental. O ônus da prova incumbe ao autor e impõe-se ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. As impugnações e recursos administrativos devem trazer os elementos de prova pertinentes para solidificar as alegações do interessado.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 71 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 59 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 25 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls.26/30), emitida em nome do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, referente ao exercício de 2016, ano-calendário de 2015, que alterou o resultado de imposto a pagar declarado de R\$ 8.083,68, para imposto suplementar de R\$ 14.550,89, sujeito aos acréscimos legais cabíveis.

2. De acordo com descrição dos fatos de fls.27/28, verificou-se as seguintes infrações:

a) Dedução indevida de Pensão Alimentícia Judicial (R\$ 47.447,40):

Contribuinte, regularmente intimado por meio do Termo de Intimação Fiscal núm. 854/2019, não comprovou a dissolução da sociedade conjugal com a apresentação da averbação da separação judicial de ANA MARIA LODI ACCARINI (ou documento equivalente). Tratando-se de sociedade conjugal, a dedução de pensão alimentícia somente se aplica quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução desta sociedade.

b) Dedução indevida de despesa médicas (R\$ 5.464,92):

a) CNPJ 33.719.485/0001-27 CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
- Contribuinte regularmente intimado por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 854/2019 não apresentou comprovante de despesa médica com plano de saúde com valores discriminados por beneficiários(titular e dependente) conforme solicitado na referida intimação. Assim, foi utilizada a informação constante em Dmed.

3. O interessado foi cientificado da notificação em 28/08/2019 (fl.31) e ingressou com impugnação protocolizada em 09/09/2019 (fl.02/04), onde concorda, expressamente, com as infrações deduções indevidas de despesas médicas. Quanto à infração dedução indevidas de pensão alimentícia judicial, alega:

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA

Valor da infração: R\$ 47.447,40. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

3.1. À fl.06, foram efetuados esclarecimentos adicionais nos seguintes termos:

1. A dedução com pensão alimentícia, no valor total de R\$ 47.447,40, está sendo comprovada mediante documentos das fontes pagadoras, sendo R\$ 44.049,45 (40.657,41 + 3.392,24-13%) referentes aos rendimentos de aposentadoria recebidos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (verso do comprovante apresentado) e R\$ 3.397,75 (3.112,58 + 285,17-13%) relativos aos salários auferidos junto ao Centro de Ensino Unificado do Distrito Federal Ltda., cabendo acrescentar que:
 - a) esses valores apoiam-se em decisão judicial e documentos pertinentes anexos (4 folhas, 8 páginas), incluindo os ofícios de nºs. 294/2002 e 295/2002 encaminhados às fontes pagadoras determinando o pagamento da pensão alimentícia; e
 - b) o valor total da pensão alimentícia (R\$ 47.447,40) consta na declaração de IRPF da alimentanda, Ana Maria Lodi Accarini, CPF 279.488.621-53.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, através de Acórdão não sujeito à ementa, nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/10/2020 (e-fls. 68), o sujeito passivo interpôs, em 04/11/2020 (e-fls. 70), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados comprovam o pagamento de pensão alimentícia em conformidade com decisão judicial. Pede reconsideração da cobrança.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre glosa de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$47.447,40.

Não há questões preliminares a serem apreciadas neste momento recursal.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto (grifado no original):

Voto

4. ...

Da matéria não impugnada:

5. ...

Da Pensão Alimentícia Judicial:

6. No que tange à matéria, a legislação do imposto de renda permite a dedução, na declaração de rendimentos, da importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, desde que tal obrigação se dê em virtude de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, obedecido o limite previsto na legislação tributária, como se observa dos arts. 4º e 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos seguintes termos:

Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II- das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

6.1. Nesse mesmo sentido, o art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR 99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II). (grifei)

(...)

6.2. Por sua vez, o “caput” do artigo 73 do referido Regulamento estabelece que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

6.3. Da legislação antes transcrita extrai-se que são requisitos para a dedutibilidade em tela: **a)** que o pagamento tenha a natureza de alimentos; **b)** que sejam fixados em decorrência das normas do Direito de Família; e **c)** que seu pagamento decorra do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, bem como a comprovação dos pagamentos das despesas alegadas a juízo da autoridade lançadora.

6.4. No caso em apreço, a glosa foi efetuada tendo em vista que o contribuinte não comprovou a dissolução da sociedade conjugal, conforme especificamente intimado através do Termo de Intimação Fiscal nº 854/2019, uma vez que esta dedução somente se aplica quando o provimento de alimentos for decorrente desta dissolução.

6.5. O interessado, por sua vez informa a origem e valores dos rendimentos pagos e acrescenta que tais valores apoiam-se em decisão judicial e documentos que anexa, incluindo ofícios dirigidos às fontes pagadoras determinando o pagamento da pensão.

Aponta que os valores pagos constam da declaração de ajuste da alimentanda Ana Maria Lodi Accarini.

6.6. Posto isto, verifica-se de pronto que o exame do caso em tela não pode ficar adstrito às normas acima transcritas. Necessário é determinar a natureza dos pagamentos efetuados pelo contribuinte e verificar, por meio de uma interpretação sistêmica das normas tributárias e do direito de família, o alcance da dedução de pagamentos a título de pensão alimentícia.

6.7. Ou seja, não há como interpretar o art. 8º, Lei 9.250/95, como se fosse norma isolada no sistema. É importante identificar a natureza dos pagamentos efetuados por meio de sentenças ou acordos judiciais, pois nem todos podem ser incluídos na rubrica “pensão alimentícia” para fins de dedução do Imposto de Renda.

6.8. Ressalte-se que é inerente à natureza dos alimentos que **a unidade familiar tenha se rompido**. Do contrário, não se pode dizer que se trata de prestações alimentares, mas sim de obrigações próprias entre cônjuges. Nesse sentido faz-se oportuno transcrever as palavras de Maria Helena Diniz (Curso de Direito Civil Brasileiro, 5º Volume, Direito de Família, Editora Saraiva, 2002), que assim leciona:

*“Não se deve confundir a **obrigação de prestar alimentos** com os **deveres familiares de sustento**, assistência e socorro que tem o marido em relação à mulher e vice-versa e os pais para com os filhos menores, devido ao poder familiar, pois seus pressupostos são diferentes”.* (obra citada, pág. 460)

6.9. Importante, portanto, fixar esta distinção entre os deveres decorrentes do poder de família e os deveres obrigacionais de prestar alimentos, salientando que a fronteira entre o dever de sustento e o dever de prestar alimentos se encontra no **rompimento da unidade familiar**.

6.10. Desta forma, não há impedimentos para que, apresentada a petição de alimentos, amparada no dever de sustento, e havendo, portanto, oferta compatível com os rendimentos e necessidades dos dependentes, o acordo seja homologado pelo juiz.

6.11. Entretanto, estes pagamentos não podem ser confundidos com a obrigação de prestar alimentos, de que decorre a faculdade de dedução na Declaração de Ajuste Anual pelo alimentante. Trata-se, como se viu pela transcrição do texto da professora Maria Helena Diniz, de deveres familiares de sustento e não de obrigação alimentar. Estes pagamentos não possuem a natureza de pensão alimentícia, mas sim de deveres decorrentes do poder de família.

6.12. No caso em tela, a manutenção da glosa do valor declarado como pensão alimentícia paga para Ana Maria Lodi Accari, teve como base a verificação de que não ficou comprovada, nos autos, a dissolução da sociedade conjugal, consoante intimação nº 854/2019 (fls.37/38 do dossiê fiscal – processo nº 10010.053305/0519-83), abaixo parcialmente transcrita:

Para os exercícios 2016 e 2018:

- a) Comprovantes de todos os Rendimentos recebidos pelo contribuinte e/ou seus dependentes no ano-calendário;
- b) Cópia do inteiro teor da Petição Inicial e Decisão Judicial ou Acordo homologado judicialmente fixando o valor da pensão judicial paga aos beneficiários, respectivos comprovantes de pagamento e cópia da certidão de casamento contendo a devida averbação da separação judicial de ANA MARIA LODI ACCARINI (ou documento equivalente), no caso de pagamento de pensão a ex-cônjuge;
- c) Comprovantes originais e cópias das despesas médicas, com a identificação do paciente e comprovantes de despesas com planos de saúde com valores discriminados por beneficiários do plano e comprovante de reembolso do plano de saúde;
- d) Comprovante de pagamento de Contribuição à Previdência Privada.
- e) Para os exercícios 2015 e 2017, apenas complementar documentação apresentada com cópia da certidão de casamento contendo a devida averbação da separação judicial de ANA MARIA LODI ACCARINI, ou documento equivalente que comprove a dissolução da sociedade conjugal, se for o caso.

6.13. Assim, havendo questionamento da autoridade fiscal, o que ocorreu no caso em apreço, torna-se necessária a comprovação da efetiva dissolução da sociedade conjugal. Portanto, uma vez que não ficou comprovado nos autos que a unidade familiar foi rompida pela dissolução da sociedade conjugal, entendendo que não existe a obrigação de prestação de alimentos para fins tributários.

6.14. Desta forma, apesar da existência de homologação judicial de Ação de Oferta de Alimentos, bem como Comprovações de Rendimentos, documentos estes, já apresentados por ocasião da malha fiscal, entendo que as características do fato concreto em exame levam à conclusão de que não restou provado que os pagamentos apresentados têm natureza de pensão alimentícia, nos termos exigidos pela legislação.

6.15. Glosa mantida.

Do ônus da prova:

7. É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório. Por sua vez, o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem dúvidas quanto ao fato questionado, cabendo ao impugnante apresentar elementos que dirimam quaisquer dúvidas que porventura parem a respeito das deduções efetuadas.

Conclusão:

8. Mediante o acima exposto, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantido o imposto suplementar de R\$ 14.550,89, sobre o qual incidirão os acréscimos legais cabíveis. Ressalte-se que deste montante, o valor de R\$ 1.502,85 foi transferido para o processo nº 10120.746256/2019-72.

...

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima